

Carta Aberta à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro: Apreciação do Projeto de Lei 3409/2020

Nós do **Núcleo de Referência em Inteligência Artificial Ética e Confiável**, subscrevemos a presente carta aberta à Alerj apresentando nossa análise do Projeto de Lei nº 3409/2020, visando oferecer contribuição para aprimoramento respectivo, no contexto da tramitação ora em curso. Ressaltamos que:

- Consideramos esse projeto de lei uma oportunidade de termos uma lei pragmática e dentro da competência local (tendo o Estado como regulador e executor);
- Este núcleo de profissionais não têm nenhum interesse financeiro ou outro que não o de contribuir de forma independente e desinteressada para aprimorar a lei.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) já é considerada uma das forças mais transformadoras do nosso tempo. Com a sua utilização é possível, por exemplo, resolver a maioria dos desafios estabelecidos para a agenda de desenvolvimento sustentável, auxiliar em diversas áreas da medicina etc. Porém, apesar dos inúmeros benefícios, ela também traz implicações sociais, éticas e até ambientais. Para garantir que tais implicações sejam positivas, diversas regulamentações vêm sendo concebidas em nível internacional, nacional e estadual. Essas regulamentações precisam passar pelo olhar dos especialistas da área de Inteligência Artificial e também ser discutidas pela sociedade em geral.

PRINCIPAIS PONTOS DO PL COMENTADOS

O PL apresenta pontos positivos e necessários para regulamentar o uso de IA pela administração pública no Rio de Janeiro. No que se refere a restringir a regulamentação inicialmente para concentrar na administração pública, tal aspecto pode ser positivo, não atrasando o processo geral de inovação, e ao mesmo tempo protegendo o cidadão fluminense. Será importante, na elaboração da lei e na sua execução, observar um alinhamento com leis relacionadas já existentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a regulamentação dos direitos do consumidor, e também com leis que venham a ser aprovadas na esfera federal inclusive em relação a IA. Nessa linha, os seguintes pontos merecem atenção:

Artigo 1o: “A administração Pública deverá observar na utilização dos softwares de inteligência artificial ou tecnologia equivalente os parâmetros previstos na presente lei.”

Sugerimos: O mais apropriado é acrescentar referência não só a utilização mas também a contratação, pois não há muito como remediar na utilização caso a contratação tenha sido de uma solução de IA imprópria ou desenvolvida ou adquirida sob condições inadequadas. Esse aspecto de contratação local estadual deixaria claro que o propósito é de regular complementarmente, com competência residual, sem conflitar com normas federais ou municipais. Convém ainda explicitar que essa lei deverá estar de acordo com a Estratégia Brasileira de IA, a LGPD, leis que venham a ser aprovadas na esfera federal (como o PL21/2020 que está no Senado Federal) e políticas do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2o: “Os softwares de inteligência artificial ou tecnologias equivalentes não poderão:”

Sugerimos: Refletir sobre o termo "equivalentes". Essa abertura pode parecer ampla e indefinida demais, porém, existe uma discussão em torno de ampliar essas regulamentações para "Algoritmos". Se por um lado parece amplo demais, por outro evita que a regulamentação de IA leve os produtores de sistemas inteligentes a renomear as áreas a que pertencem (como pesquisa operacional, otimização, matemática aplicada etc.). Quanto à expressão "não poderão", convém acrescentar: "não poderão ser utilizados para as seguintes práticas ou para outras vedadas em lei, inclusive na legislação de proteção de dados pessoais: art. 4º e 7º da LGPD (Lei 13.709/2018)".

Artigo 2º, inciso I: "Fornecer as informações coletadas dos cidadãos a particulares;"

Sugerimos: Ao menos em parte, esse inciso já está contemplado na LGPD. Resta esclarecer no PL, de forma sintética, por categoria conceitual, o que seria aceitável fornecer em termos de fornecimento de informações agrupadas. Por exemplo: uma instituição mantida pela administração pública estadual para assistência social pode passar informação de perfis pessoais de consumo a empresas comerciais?

Artigo 2º, inciso II: "Possibilitar que os agentes públicos tenham acesso a informações pessoais dos cidadãos, ressalvadas as necessárias ao exercício de sua função;"

Sugerimos: Este item está correto na sua essência, pois a LGPD prevê o princípio da necessidade como limitador do tratamento de dados pessoais. De qualquer forma, como esse trecho já está contemplado na LGPD, bastaria complementar o caput do Artigo 2º e eliminar este inciso.

Artigo 2º, inciso III: "Violar o sigilo telefônico, bancário ou demais direitos previstos na constituição;"

Sugerimos: Como, em geral, o software de IA não operacionaliza a violação, apenas processa dados extraídos em resultado da violação ou seleciona os alvos; a expressão "violar" deve ser substituída por "ser utilizados para processar dados resultantes de violação de ...".

Artigo 2º, inciso IV: "Contribuir para políticas públicas que aumentem as desigualdades sociais e raciais".

Sugerimos: Considerar que, mais do que evitar servir a "desigualdades", a IA não deve servir para "discriminações"; o leque de qualificações pode ser incrementado, a exemplo do que consta na LGPD na definição de dados pessoais sensíveis; nessa linha, discriminações filosóficas ou religiosas ou baseadas em sexo, vida sexual ou questões de saúde também deveriam ser citadas

Artigo 3º: prevê que "antes da implementação de qualquer software de inteligência artificial ou tecnologias equivalentes pela administração pública, deverá ser realizado estudo preliminar com objetivo de se analisar a adequação às normas previstas na presente lei". Neste artigo falta especificidade e indicação de formas de como viabilizá-lo tecnicamente.

Sugerimos: a previsão de que deverá se seguir uma normatização complementar adequada e a criação de um comitê científico gestor desta normatização. Devido à falta de especificidade de quais normas devem servir de parâmetro, o estudo pode deixar de ser aplicado. Devido à generalidade do artigo, a falta de indicação de quem terá a competência regulamentar para baixar diretrizes técnicas pode tornar o artigo totalmente inoperante.

Artigo 4o: prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sugerimos: Convém assegurar um período de carência, para que *softwares* já em uso, ou em curso de desenvolvimento, possam ser readaptados, o que pode demandar certo tempo. A *vacatio legis* deve ser maior para as aplicações de IA mais complexas ou que se refiram a aplicações críticas do ponto de vista de impacto social.

Artigo EXTRA: Considerando os avanços tecnológicos para produção de conteúdos informativos na forma de textos, imagens e sons, a utilização de IA para desenvolvimento ou disseminação massiva de informações notoriamente falsas será enquadrada nos termos da legislação vigente.

Sugerimos: Acrescentar este artigo em vista da relevante ameaça constituída pela produção e divulgação de material conhecido como “*deep fake*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bastante positiva a preocupação com o uso da IA, em particular, na administração pública. Iniciar uma regulação pelo lado da administração pública restringe menos o avanço da tecnologia, permite um laboratório de avaliação da regulamentação, além de circunscrever questões bastante sensíveis aos cidadãos como, por exemplo, a definição da abordagem ou prisão de uma pessoa, a tomada de decisão que pode restringir o acesso do cidadão fluminense a locais ou a direitos e benefícios, etc. Um exemplo típico é o uso de câmeras de vigilância pela cidade com reconhecimento facial que indica a um agente público quando este deve abordar um cidadão na rua. Como foi construída essa base de dados com imagens? Quem assegura a sua qualidade? Qual o critério de governança? Nesta situação já tivemos a prisão de cidadãos inocentes devido ao uso da tecnologia de reconhecimento facial. É diferente de permitir o uso dessa tecnologia em ambiente particular, menos sensível. Evidentemente, é desejado o avanço e aprimoramento da tecnologia de IA, porém com equilíbrio para respeitar a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico pátrio.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2021

Adriana S. Vivacqua (UFRJ)

Aline Marins Paes Carvalho (UFF)

Ana Cristina Bicharra Garcia (UNIRIO)

Flávia Cristina Bernardini (UFF)

Gilberto Martins de Almeida (Instituto de Direito e Tecnologia - IDTEC)

Harold Dias de Mello Junior (UERJ)

João Carlos Pereira da Silva (UFRJ)

John Lemos Forman (J. Forman Consultoria)

Luciana Salgado (UFF)

Mariza Ferro (LNCC)

Priscila M. Vieira Lima (UFRJ)

Roberto Pinto Souto (LNCC)

Sean Wolfgang Matsui Siqueira (UNIRIO)

Sidney Rosa da Silva Junior (MPRJ)